



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE PROENÇA-A-NOVA

REGIMENTO



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE PROENÇA-A-NOVA REGIMENTO

CAPÍTULO I NATUREZA E COMPETÊNCIAS DA ASSEMBLEIA

Artigo 1.º Natureza e composição

1. A assembleia municipal de Proença-a-Nova é o órgão deliberativo do município, visando a salvaguarda dos interesses municipais e a promoção do bem-estar da população, no respeito da Constituição da República Portuguesa e do princípio da legalidade democrática.
2. A assembleia municipal é constituída por 15 membros eleitos diretamente pelo colégio eleitoral do município e pelos 4 presidentes de junta de freguesia.
3. Nas sessões da assembleia municipal participam os cidadãos que encabeçaram as listas mais votadas na eleição para as assembleias de freguesia da área do município, enquanto estas não forem instaladas.

Artigo 2.º Fontes normativas

A constituição, a composição e a competência da assembleia municipal são as fixadas e definidas por lei e por este regimento.

Artigo 3.º Funcionamento

O funcionamento da assembleia municipal rege-se por este regimento e pelas normas legais aplicáveis às autarquias locais.

Artigo 4.º Competências de apreciação e fiscalização

1. Compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal:
 - a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respetivas revisões;
 - b) Aprovar as taxas do município e fixar o respetivo valor;
 - c) Deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do município;
 - d) Fixar anualmente o valor da taxa do imposto municipal sobre imóveis, bem como autorizar o lançamento de derramas;
 - e) Pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento pelo Governo de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte para os municípios;
 - f) Autorizar a contratação de empréstimos;
 - g) Aprovar as posturas e os regulamentos com eficácia externa do município;

- h) Aprovar os planos e demais instrumentos estratégicos necessários à prossecução das atribuições do município;
 - i) Autorizar a câmara municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes a RMMG, e fixar as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública, assim como a alienar ou onerar bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
 - j) Deliberar sobre formas de apoio às freguesias no quadro da promoção e salvaguarda articulada dos interesses próprios das populações;
 - k) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências entre a câmara municipal e o Estado e entre a câmara municipal e a entidade intermunicipal e autorizar a celebração e denúncia de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a câmara municipal e as juntas de freguesia;
 - l) Autorizar a resolução e revogação dos contratos de delegação de competências e a resolução dos acordos de execução;
 - m) Aprovar a criação ou reorganização dos serviços municipais e a estrutura dos serviços municipalizados;
 - n) Deliberar sobre a criação de serviços municipalizados e todas as matérias previstas no regime jurídico de atividade empresarial local e das participações locais que o mesmo não atribua à câmara municipal;
 - o) Aprovar os mapas de pessoal dos serviços municipais e dos serviços municipalizados;
 - p) Autorizar a câmara municipal a celebrar contratos de concessão e fixar as respetivas condições gerais;
 - q) Deliberar sobre a afetação ou desafetação de bens do domínio público municipal;
 - r) Aprovar as normas, delimitações, medidas e outros atos previstos nos regimes do ordenamento do território e do urbanismo;
 - s) Deliberar sobre a criação do conselho local de educação;
 - t) Autorizar a geminação do município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países;
 - u) Autorizar o município a constituir as associações previstas no título V da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
 - v) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza a instituições legalmente constituídas ou participadas pelos seus trabalhadores, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas, ou a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respetivos familiares;
 - w) Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de polícia municipal.
2. Compete ainda à assembleia municipal:
- a) Acompanhar e fiscalizar a atividade da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das empresas locais e de quaisquer outras entidades que integrem o perímetro da administração local, bem como apreciar a execução dos contratos de delegação de competências previstos na alínea k) do número anterior;

- b) Apreciar, com base na informação disponibilizada pela câmara municipal, os resultados da participação do município nas empresas locais e em quaisquer outras entidades;
 - c) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da câmara municipal acerca da atividade desta e da situação financeira do município, a qual deve ser enviada ao presidente da assembleia municipal com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data do início da sessão;
 - d) Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para o município e sobre a execução de deliberações anteriores;
 - e) Aprovar referendos locais;
 - f) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da câmara municipal ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;
 - g) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços do município;
 - h) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
 - i) Elaborar e aprovar o regulamento do conselho municipal de segurança;
 - j) Tomar posição perante quaisquer órgãos do Estado ou entidades públicas sobre assuntos de interesse para o município;
 - k) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições do município;
 - l) Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
 - m) Fixar o dia feriado anual do município;
 - n) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras do município e proceder à sua publicação no Diário da Republica.
3. Não podem ser alteradas na assembleia municipal as propostas apresentadas pela câmara municipal referidas nas alíneas a), i) e m) do n.º 1 e na alínea l) do número anterior, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela assembleia municipal.
4. As propostas de autorização para a contratação de empréstimos apresentadas pela câmara municipal, nos termos da alínea f) do n.º 1, são obrigatoriamente acompanhadas de informação detalhada sobre as condições propostas por, no mínimo, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município.
5. Compete ainda à assembleia municipal:
- a) Convocar o secretariado executivo da comunidade intermunicipal, com o limite de duas vezes por ano, para responder perante os seus membros pelas atividades desenvolvidas no âmbito da comunidade intermunicipal do respetivo município;
 - b) Aprovar moções de censura ao secretariado executivo intermunicipal, no máximo de uma por mandato.



Artigo 5.º
Competências de funcionamento

Compete à assembleia municipal:

- a) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- b) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- c) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições do município e sem prejudicar o funcionamento e a atividade normal da câmara municipal.

CAPITULO II
DIREITOS E DEVERES DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA

SECÇÃO I
MANDATO

Artigo 6.º
Duração do mandato e continuidade do mandato

O mandato inicia-se com o ato de instalação da assembleia municipal e com a verificação de poderes dos seus membros e cessa quando estes forem legalmente substituídos, sem prejuízo da cessação individual do mandato prevista na lei ou no presente regimento.

Artigo 7.º
Suspensão do mandato

1. Os membros da assembleia municipal podem solicitar a suspensão do respetivo mandato.
2. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente da assembleia e apreciado pelo plenário da assembleia na reunião imediata à sua apresentação.
3. São motivos de suspensão designadamente:
 - a) Doença comprovada;
 - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.
4. A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
5. A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário da assembleia pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.
6. Enquanto durar a suspensão, os membros da assembleia municipal diretamente eleitos são substituídos nos termos do n.º 1 do artigo 12.º, devendo os substitutos ser convocados nos termos do artigo 10.º.



Artigo 8.º
Ausência inferior a 30 dias

1. Os membros da assembleia municipal podem fazer-se substituir nos casos de ausência por períodos até trinta dias.
2. A substituição obedece ao disposto no artigo 10.º e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente da assembleia municipal, na qual são indicados os respetivos início e fim.
3. Os membros da assembleia municipal que sejam presidentes de junta de freguesia são substituídos, em caso de justo impedimento, pelo substituto legal por ele designado e comunicado previamente, por escrito, ao presidente da assembleia municipal.

Artigo 9.º
Renúncia ao mandato

1. Os membros da assembleia municipal podem renunciar ao mandato, antes ou depois do ato de instalação.
2. A pretensão deverá ser efetuada mediante comunicação escrita apresentada e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente da assembleia, consoante o caso.
3. A falta do eleito local ao ato de instalação da assembleia municipal, não justificada no prazo de trinta dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.
4. A apreciação e a decisão sobre a justificação referida no número anterior cabe à assembleia municipal e deve ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.
5. O renunciante é substituído nos termos do n.º 1 do artigo 10.º.

Artigo 10.º
Substituição do renunciante

1. O membro substituto deve ser convocado por quem está a proceder à instalação ou pelo presidente da assembleia, consoante o caso, e tem lugar no período que medeia entre a comunicação de renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o ato de instalação ou reunião da assembleia, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito, de acordo com o n.º 2 do artigo anterior.
2. A falta de substituto, devidamente convocado, ao ato de assunção de funções, não justificada por escrito no prazo de trinta dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.
3. A apreciação e a decisão sobre a justificação referida no número anterior cabem à assembleia e deve ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 11.º
Perda de mandato

1. Incorrem em perda de mandato os membros da assembleia municipal que:

- a) Sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões seguidas ou a 6 sessões interpoladas;
 - b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detetada previamente à eleição;
 - c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
 - d) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos atos previstos no artigo 9.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, na sua atual redação.
2. Incorrem, igualmente, em perda de mandato os membros da assembleia municipal que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado, relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção da vantagem patrimonial para si ou para outrem.
 3. Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por ação ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos fatos referidos na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo.
 4. A perda de mandato e a dissolução de órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas são decididas pelo tribunal que, segundo a lei, seja para tal competente.
 5. As ações para perda de mandato ou dissolução de órgãos autárquicos ou de entidade equiparadas são propostas pelo Ministério Público, por qualquer membro do órgão de que faz parte aquele contra quem for formulado o pedido, ou por quem tenha interesse direto em demandar, o qual se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação.
 6. O Ministério Público tem o dever funcional de propor as ações referida nos números anteriores no prazo máximo de vinte dias após o conhecimento dos respetivos fundamentos.
 7. A condenação definitiva dos membros da assembleia municipal em qualquer dos crimes de responsabilidade previstos e definidos na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua atual redação, implica a sua inelegibilidade nos atos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido e nos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão autárquico.
 8. As ações previstas no presente artigo só podem ser interpostas no prazo de cinco anos após a ocorrência dos fatos que a fundamentam.

Artigo 12.º

Preenchimento de vagas

1. Em caso de vacatura ou de suspensão do mandato, o membro da assembleia municipal é substituído pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.
2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao candidato imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.
3. Esgotada a possibilidade de substituição prevista nos números anteriores e desde que não esteja em efetividade de funções a maioria do número legal dos membros da assembleia,



aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do art.º 47.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, mantida em vigor por força da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

SECÇÃO II DEVERES E DIREITOS DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Artigo 13.º

Deveres

Constituem deveres dos membros da assembleia municipal:

- a) Comparecer e permanecer nas respetivas sessões e nas reuniões das comissões a que pertençam;
- b) Participar nas discussões e votações se, por lei, de tal não estiverem impedidos;
- c) Respeitar a dignidade da assembleia municipal e dos seus membros;
- d) Observar a ordem e a disciplina fixadas no regimento e acatar a autoridade do presidente da assembleia municipal;
- e) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da assembleia municipal e, em geral, para a observância da constituição e das leis.
- f) Desempenhar os cargos e as funções para que sejam eleitos ou designados e a que se não hajam oportunamente escusado, mantendo a assembleia municipal informada do seu desempenho, da forma que for determinada aquando da eleição ou nomeação.

Artigo 14.º

Impedimentos e suspeições

1. Nenhum membro da assembleia pode intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado do respetivo município, nos casos previstos no artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo.
2. A arguição e declaração do impedimento seguem o regime previsto nos artigos 70.º, 71.º e 72.º do Código do Procedimento Administrativo.
3. Os membros da assembleia devem pedir dispensa de intervir em procedimento administrativo quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da retidão da sua conduta, designadamente quando ocorram as circunstâncias previstas no artigo 73.º do Código do Procedimento Administrativo.
4. À formulação do pedido de dispensa e à decisão sobre a escusa ou suspeição aplica-se o regime das garantias de imparcialidade, constante dos artigos 69.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 15.º

Direitos

1. Para o regular exercício do seu mandato, constituem direitos dos membros da assembleia municipal além dos conferidos por lei:
 - a) Participar nos debates e nas votações;

- b) Apresentar propostas, moções e requerimentos;
 - c) Apresentar recomendações, pareceres e pedidos de esclarecimento à câmara, veiculados através da mesa da assembleia municipal;
 - d) Apresentar reclamações, protestos, contraprotestos e declarações de voto;
 - e) Propor alterações ao regimento;
 - f) Receber através da mesa, todos os documentos respeitantes aos assuntos agendados;
 - g) Propor a constituição de comissões e grupos de trabalho necessários ao exercício das funções da assembleia municipal de acordo com a representação parlamentar de cada força política na assembleia municipal.
2. Aos membros da assembleia municipal são atribuíveis os direitos a eles consignados pela Lei, designadamente pelo Estatuto dos Eleitos Locais.

CAPITULO III MESA DA ASSEMBLEIA E COMPETÊNCIAS

SECÇÃO I MESA DA ASSEMBLEIA

Artigo 16.º Composição da mesa

1. A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário.
2. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.
3. Sempre que a mesa não esteja completa, o presidente chamará para suprir a falta nos termos do número anterior, os elementos necessários a sair dos mesmos grupos políticos dos membros em falta.
4. Na ausência de todos os membros da mesa, a assembleia municipal elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião.
5. O presidente da mesa é o presidente da assembleia municipal.

Artigo 17.º Eleição e destituição da mesa

1. A mesa da assembleia municipal é eleita por listas nominativas nas quais constam os cargos a desempenhar pelos respetivos candidatos.
2. A mesa é eleita pelo período do mandato.
3. A mesa pode ser destituída por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia municipal, quando circunstâncias excecionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião.
4. A eleição e a destituição realizam-se por escrutínio secreto.

SECÇÃO II COMPETÊNCIAS

Artigo 18.º

Competência da mesa

1. A mesa funcionará com carácter permanente, assegurando o expediente e representação da assembleia e o funcionamento das comissões, e compete-lhe:
 - a) Elaborar o projeto de regimento da assembleia municipal ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;
 - b) Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
 - c) Elaborar a “ordem do dia” das sessões e proceder à sua distribuição;
 - d) Verificar a conformidade legal e admitir as propostas da câmara municipal legalmente sujeitas à competência deliberativa da assembleia municipal;
 - e) Encaminhar, em conformidade, com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia municipal, dos grupos municipais e da câmara municipal;
 - f) Assegurar a redação final das deliberações;
 - g) Realizar as ações que lhe sejam determinadas pela assembleia municipal no exercício da competência a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do presente regimento;
 - h) Encaminhar para a assembleia municipal as petições e queixas dirigidas à mesma;
 - i) Requerer à câmara municipal ou aos seus membros a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da assembleia municipal, assim como ao desempenho das suas funções, nos termos e com a periodicidade julgados convenientes;
 - j) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia municipal;
 - k) Comunicar à assembleia municipal a recusa da prestação de quaisquer informações ou documentos, bem como a falta de colaboração por parte da câmara municipal ou dos seus membros;
 - l) Comunicar à assembleia municipal as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
 - m) Dar conhecimento à assembleia municipal do expediente relativo aos assuntos relevantes;
 - n) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela assembleia municipal;
 - o) Exercer as demais competências legais.
2. Das deliberações da mesa da assembleia municipal cabe recurso para o plenário.

Artigo 19.º

Competências do presidente

1. Compete ao presidente da assembleia municipal:
 - a) Representar a assembleia municipal, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;

- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
 - c) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões;
 - d) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das sessões;
 - e) Assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;
 - f) Suspender e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excecionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da sessão;
 - g) Integrar o conselho municipal de segurança;
 - h) Comunicar à assembleia de freguesia ou à câmara municipal, as faltas dos presidentes de junta de freguesia e do presidente da câmara municipal às sessões da assembleia municipal;
 - i) Comunicar ao Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes membros da assembleia, para os efeitos legais;
 - j) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinados pelo regimento ou pela assembleia municipal;
 - k) Exercer as demais competências legais.
2. Compete, ainda, ao presidente da assembleia municipal autorizar a realização de despesas orçamentadas, relativas a senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos membros da assembleia municipal e de despesas relativas às aquisições de bens e serviços correntes necessários ao seu regular funcionamento e representação, comunicando o facto, para os devidos efeitos legais, incluindo os correspondentes procedimentos administrativos, ao presidente da câmara municipal.
3. Das deliberações do presidente cabe recurso para o plenário.

Artigo 20.º

Competência dos secretários

Os secretários coadjuvam o presidente nas suas funções, asseguram o expediente e compete-lhes, designadamente

- a) Proceder à conferência das presenças, ao registo das faltas, à verificação do *quórum* e registo das votações;
- b) Secretariar as sessões, subscrever e lavrar as atas com a colaboração de funcionário e assegurar o expediente;
- c) Assinar, por delegação do presidente, a correspondência expedida em nome da assembleia;
- d) Ordenar a matéria a submeter à votação;
- e) Organizar as inscrições dos membros que pretendam usar da palavra e registar os respetivos tempos de intervenção;
- f) Servir de escrutinadores;
- g) Fazer as leituras indispensáveis durante as sessões.



CAPÍTULO IV GRUPOS MUNICIPAIS

Artigo 21.º Constituição

1. Os membros diretamente eleitos, bem como os presidentes de junta de freguesia eleitos por cada partido político ou coligação de partidos ou grupos de cidadãos eleitores, podem associar-se para efeitos de constituição de grupos municipais.
2. A constituição dos grupos municipais efetua-se mediante comunicação escrita dirigida ao presidente da assembleia municipal.
3. Da comunicação referida no número anterior deve constar obrigatoriamente a assinatura de todos os membros que constituem o grupo municipal, a sua designação bem como a respetiva direção.
4. Os membros que não integrem qualquer grupo municipal ou seja que dele se desvinculem comunicam o facto ao presidente da assembleia e exercem o seu mandato como independentes.

Artigo 22.º Organização

1. Cada grupo municipal estabelece livremente a sua organização.
2. Qualquer alteração na composição ou direção do grupo municipal deve ser comunicada ao presidente da assembleia municipal.

CAPÍTULO V CONFERÊNCIA DE REPRESENTANTES DE GRUPOS MUNICIPAIS

Artigo 23.º Constituição

1. A conferência de representantes dos grupos municipais é uma instância consultiva do presidente da assembleia municipal, que a ela preside, e é constituída pelos representantes de todos os grupos municipais.
2. A câmara municipal pode participar na conferência e intervir nos assuntos que não se relacionem exclusivamente com competências da assembleia.

Artigo 24.º Funcionamento

1. A conferência reúne sempre que convocada pelo presidente da assembleia municipal, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer grupo municipal.
2. Compete à conferência pronunciar-se sobre assuntos que tenham a ver com o regular funcionamento da assembleia.
3. As recomendações da conferência, na falta de consenso, são tomadas por maioria, estando representada a maioria absoluta dos membros da assembleia em efetividade de funções.



CAPITULO VI DELEGAÇÕES, COMISSÕES OU GRUPOS DE TRABALHO

Artigo 25.º Constituição

1. A assembleia municipal pode constituir delegações, comissões ou grupos de trabalho para qualquer fim determinado.
2. A iniciativa da sua constituição pode ser exercida pelo presidente, pela mesa, por grupos municipais ou qualquer outro membro da assembleia.

Artigo 26.º Competências

Compete às delegações, comissões ou grupos de trabalho o estudo dos problemas relacionados com as atribuições do município, sem interferir, no entanto, no funcionamento e na atividade normal da câmara municipal.

Artigo 27.º Composição

A composição de cada delegação, comissão ou grupo de trabalho e a sua distribuição pelos diversos grupos municipais, quando existirem, são fixados pela assembleia.

Artigo 28.º Funcionamento

1. Compete ao presidente da assembleia convocar a primeira reunião.
2. As regras internas do funcionamento são da responsabilidade da delegação, comissão ou grupo de trabalho.

CAPITULO VII FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA

SECÇÃO I SESSÕES

Artigo 29.º Local das sessões

1. As sessões da assembleia municipal decorrem, habitualmente, nos Paços do Concelho de Proença-a-Nova.
2. Por decisão do presidente ou da própria assembleia, por razões relevantes, a assembleia municipal pode reunir fora da sede, mas sempre dentro da área do Concelho de Proença-a-Nova.
3. Os membros da assembleia municipal tomam lugar na sala de acordo com o deliberado pelo plenário.

Artigo 30.º

Requisitos das reuniões e deliberações

1. A assembleia funcionará à hora designada, desde que esteja presente a maioria do número legal dos seus membros, não podendo prolongar-se para além das 24 horas, salvo deliberação expressa do plenário.
2. Feita a chamada e verificada a inexistência de quórum, decorrerá um período máximo de 30 minutos sobre a hora da referida convocatória, para aquele se poder concretizar. Esgotado esse tempo, caso persista a falta de quórum, o presidente considerará a sessão sem efeito e designa outro dia para a nova sessão, que tem a mesma natureza da anterior.
3. Das sessões canceladas por falta de quórum, é elaborada ata onde se registam as presenças e ausências dos membros, dando estas lugar à marcação de falta.
4. A existência de quórum será verificada em qualquer momento da sessão
5. As sessões poderão ser eventualmente gravadas na íntegra com o objetivo de facilitar a feitura da ata.
6. No caso previsto no número anterior, a mesa providenciará pela destruição das gravações após a aprovação da respetiva ata.

Artigo 31.º

Sessões ordinárias

1. A assembleia municipal tem anualmente cinco sessões ordinárias, em fevereiro, abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, convocadas com uma antecedência mínima de oito dias por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.
2. A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na sessão ordinária de abril, e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na sessão de novembro, salvo o disposto no número seguinte.
3. A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições intercalares nos meses de novembro ou dezembro tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do ato eleitoral, até ao final do mês de abril do referido ano.

Artigo 32.º

Sessões extraordinárias.

1. A assembleia municipal reúne em sessão extraordinária por iniciativa do seu presidente, da mesa ou após requerimento:
 - a) Do presidente da câmara municipal, em cumprimento de deliberação desta;
 - b) De um terço dos seus membros;
 - c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 5% do número de cidadãos eleitores até ao limite máximo de 2500.

2. O presidente da assembleia municipal, no prazo de cinco dias após a sua iniciativa ou a da mesa ou a receção dos requerimentos aviso de receção ou protocolo, convoca a sessão extraordinária da assembleia municipal.
3. A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de três dias e máximo de 10 após a sua convocação.
4. Quando o presidente da mesa da assembleia municipal não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convoca-la diretamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3, e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.
5. Nas sessões extraordinárias a assembleia só pode deliberar sobre as matérias para que tenha sido expressamente convocada.

Artigo 33.º

Sessões

A assembleia municipal pode, quando necessário, reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão.

Artigo 34.º

Continuidade das sessões

As sessões não podem ser interrompidas, salvo por decisão do presidente da assembleia municipal, e para qualquer um dos seguintes efeitos:

- a) Intervalos;
- b) Suspensão dos trabalhos, por período não superior a quinze minutos, a pedido de qualquer força política representada na assembleia;
- c) Restabelecimento da ordem na sala;
- d) Verificação de quórum.

SECÇÃO II

CONVOCATÓRIA E ORDEM DO DIA

Artigo 35.º

Convocatória

1. Os membros da assembleia municipal, o presidente da câmara e os vereadores são convocados para as sessões ordinárias através de edital e por carta registada, ou por protocolo, as quais lhes devem ser dirigidas, com a antecedência mínima de oito dias.
2. As convocatórias para as assembleias extraordinárias são efetuadas pela forma prevista no número anterior, às pessoas aí referidas e devem ser dirigidas com a antecedência de cinco dias.
3. Em casos de manifesta urgência ou por razões de calamidade ou catástrofe, poderão ser dispensadas todas as formalidades referidas nos números anteriores, usando-se todos os meios de contato mais expeditos ao alcance da mesa, ouvida a conferência de líderes dos grupos municipais.
4. A realização das sessões e respetiva ordem do dia será anunciada através de afixação de edital.

Artigo 36.º
Ordem do dia

1. A ordem do dia é estabelecida pela mesa da assembleia.
2. Da ordem do dia constará, obrigatoriamente, a informação escrita do presidente da câmara a que alude a alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º deste regimento.
3. A ordem do dia deve ainda incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro da assembleia, desde que sejam da competência deste órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:
 - a) Cinco dias úteis sobre a data da sessão no caso das sessões ordinárias;
 - b) Oito dias úteis sobre a data da sessão, no caso das sessões extraordinárias.
4. A ordem do dia é entregue a todos os membros com a antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data de início da sessão.
5. Juntamente com a ordem do dia deverão ser enviados todos os documentos que habilitam os membros da assembleia a participar na discussão das matérias delas constantes.
6. Os documentos que complementem a instrução do processo deliberativo respeitantes aos assuntos que integram a ordem de trabalhos, que por razão de natureza técnica ou de confidencialidade, ainda que pontual, não sejam distribuídos nos termos do número anterior, devem estar disponíveis para consulta, desde o dia anterior à data indicada para a sessão.

Artigo 37.º
Elementos que devem constar da informação escrita do presidente da câmara

1. Da informação escrita prestada pelo presidente da câmara devem constar, obrigatoriamente, as seguintes matérias, desde que desde a última sessão se tenha verificado qualquer evolução:
 - a) A atividade desenvolvida pela câmara municipal e os resultados obtidos nas associações e federações de municípios, nas cooperativas, fundações e outras entidades de cariz não empresarial, designadamente ao nível do seu envolvimento nessas entidades e quais os efeitos ou frutos que daí advêm;
 - b) A atividade desenvolvida pela câmara nas empresas ou outras entidades em que o município detenha alguma participação no capital social ou equiparado, bem como os resultados disponíveis de natureza económico-financeira;
 - c) A situação financeira do município;
 - d) O saldo e o estado das dívidas assumidas e vencidas a fornecedores;
 - e) As reclamações que tenham sido formuladas e que se revelem de consideração significativa ao nível do funcionamento dos serviços municipais;
 - f) Os recursos hierárquicos que hajam sido interpostos;
 - g) Os processos judiciais em curso, bem como a fase processual em que se encontrem.
2. A informação escrita a que se refere o n.º 1 deste artigo deve ser acompanhada dos elementos que propiciem uma compreensão e análise crítica da mesma.



SECÇÃO III ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS NA ASSEMBLEIA

Artigo 38.º Períodos das reuniões

1. Em cada sessão ordinária há um período de “antes da ordem do dia”, um período de “ordem do dia” e um período de “intervenção do público”.
2. Nas sessões extraordinárias apenas terão lugar os períodos de “ordem do dia” e de “intervenção do público”.

Artigo 39.º Período de antes da ordem do dia

1. Haverá em cada sessão um período de “antes da ordem do dia”, que se destina ao tratamento de assuntos gerais de interesse para o município.
2. Este período inicia-se com a realização pela mesa dos seguintes procedimentos:
 - a) Apreciação e votação das atas;
 - b) Leitura resumida do expediente e prestação de informações ou esclarecimentos que à mesa cumpra produzir;
 - c) Respostas às questões anteriormente colocadas pelo público que não tenham sido esclarecidas no momento próprio.
3. O período de “antes da ordem do dia” terá a duração máxima de sessenta minutos, devendo cada grupo parlamentar apresentar uma lista dos inscritos para este período, para que a mesa possa efetuar uma gestão equitativa do tempo disponível respeitando, na distribuição do tempo, a representatividade de cada um dos partidos.

Artigo 40.º Período da ordem do dia

1. O período da “ordem do dia” inclui um período de apreciação e votação das propostas constantes da ordem do dia.
2. No início do período da “ordem do dia”, o presidente dará conhecimento dos assuntos neles incluídos.
3. A discussão e votação de propostas não constantes da “ordem do dia” das reuniões ordinárias, depende de deliberação tomada por, pelo menos dois terços dos membros presentes, que reconheça urgência de deliberação sobre o assunto.

Artigo 41.º Período de intervenção do público

1. Período de “intervenção do público” tem a duração máxima de quarenta e cinco minutos.
2. Os cidadãos interessados em intervir para solicitar esclarecimentos terão de fazer, antecipadamente, a sua inscrição, referindo nome, morada e assunto a tratar.

3. O período de intervenção aberto ao público, referido no n.º 1 deste artigo, será distribuído pelos inscritos, não podendo, porém, exceder 5 minutos por cidadão.

SECÇÃO IV PARTICIPAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS

Artigo 42.º

Participação dos membros da câmara municipal

1. A câmara municipal faz-se representar nas sessões da assembleia municipal, obrigatoriamente pelo presidente da câmara, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
2. Em caso de justo impedimento, o presidente da câmara pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
3. Os vereadores devem assistir às sessões da assembleia.

Artigo 43.º

Participação dos eleitores

1. Nas sessões convocadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do presente regimento, têm o direito de participar, sem voto, dois representantes dos requerentes.
2. Os representantes mencionados no número anterior podem apresentar sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela assembleia se esta assim o deliberar.

SECÇÃO V USO DA PALAVRA

Artigo 44.º

Regras do uso da palavra no período de antes da ordem do dia

1. Ao presidente caberá definir, equitativamente, o tempo de intervenção de cada orador inscrito, em função do número destes.
2. A cada interveniente cumpre gerir e controlar o tempo atribuído, sem prejuízo da competência e das funções da mesa.

Artigo 45.º

Regras do uso da palavra para discussão da ordem do dia

1. Para a discussão de cada ponto da “ordem do dia” há um período inicial de trinta minutos, não podendo qualquer membro da assembleia exceder cinco minutos de intervenção.
2. Após a utilização do período referido no número 1, se a discussão não tiver terminado, haverá um segundo período de intervenções, de trinta minutos, que será proporcionalmente distribuído.
3. A apresentação verbal de cada proposta pelo membro da assembleia proponente ou pelo executivo camarário, dever-se-á limitar à indicação sucinta do seu objeto e fins que se visa prosseguir, e não exceder o total de dez minutos.

4. O presidente da câmara municipal dispõe de quinze minutos para apresentar a informação constante da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º deste regimento.

Artigo 46.º

O uso da palavra pelos membros da câmara municipal

1. A palavra é concedida ao presidente da câmara ou ao seu substituto legal, no período “de antes da ordem do dia”, para prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados.
2. No período da “ordem do dia”, a palavra é concedida ao presidente da câmara ou ao seu substituto legal para:
 - a) Prestar a informação relativa ao consignado na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º deste regimento;
 - b) Apresentar os documentos submetidos pela câmara municipal, nos termos legais, à apreciação da assembleia.
 - c) Intervir nas discussões, sem direito a voto.
3. No período de “intervenção aberto ao público”, a palavra é concedida ao presidente da câmara ou ao seu substituto legal para prestar os esclarecimentos solicitados.
4. É concedida a palavra aos vereadores para intervir, sem direito a voto nas discussões, a solicitação do plenário da assembleia ou com a anuência do presidente da câmara ou do seu substituto legal.
5. A palavra é ainda concedida aos vereadores, para o exercício do direito de defesa da honra, por um tempo não superior a 3 minutos.

Artigo 47.º

O uso da palavra no período de intervenção aberto ao público

1. A palavra é concedida ao público para intervir nos termos do artigo 41.º deste regimento.
2. Durante o período de intervenção aberto ao público, qualquer cidadão pode solicitar os esclarecimentos que entender sobre assuntos relacionados com o município, devendo para o efeito proceder à sua inscrição na mesa.
3. A palavra será dada por ordem das inscrições e cada intervenção deverá ter a duração máxima de 5 minutos.
4. A mesa ou qualquer membro da assembleia ou câmara prestarão os esclarecimentos solicitados, ou se tal não for possível, será o cidadão esclarecido, posteriormente, por escrito.

Artigo 48.º

O uso da palavra pelos membros da assembleia municipal

A palavra é concedida aos membros da assembleia para:

- a) Tratar de assuntos de interesse municipal;
- b) Participar nos debates;
- c) Emitir votos e fazer declarações de voto;

- d) Invocar o regimento ou interpelar a mesa;
- e) Apresentar recomendações, propostas e moções sobre assuntos de interesse para o município;
- f) Formular ou responder a pedidos de esclarecimentos;
- g) Fazer requerimentos;
- h) Reagir contra ofensas à honra ou à consideração;
- i) Interpor recursos.

Artigo 49.º
Declarações de voto

1. Cada membro da assembleia tem direito a fazer, no final de cada votação, uma declaração de voto, esclarecendo o sentido da sua votação.
2. As declarações de voto podem ser escritas ou orais, não podendo exceder, neste último caso 3 minutos.
3. As declarações de voto escritas são entregues na mesa ao final da reunião.

Artigo 50.º
Invocação do regimento ou interpelação da mesa

1. O membro da assembleia que pedir a palavra para invocar o regimento indica a norma infringida, com as considerações indispensáveis para o efeito.
2. Os membros da assembleia podem interpelar a mesa quando tenham dúvidas sobre decisões desta ou a orientação dos trabalhos.
3. O uso da palavra para invocar o regimento ou interpelar a mesa não pode exceder 3 minutos.

Artigo 51.º
Pedidos de esclarecimento

1. O uso da palavra para pedido de esclarecimentos limita-se à formulação concisa da pergunta sobre a matéria em dúvida não podendo exceder os dois minutos.
2. A resposta deverá ser igualmente concisa e focalizada não podendo exceder três minutos se for individualizada ou cinco minutos se forem a duas ou mais questões.

Artigo 52.º
Requerimentos

1. Os requerimentos podem ser apresentados por escrito ou oralmente, podendo, no entanto, o presidente da assembleia, sempre que o entender conveniente, determinar que um requerimento formulado oralmente seja apresentado por escrito;
2. Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, não podem exceder cinco minutos.

Artigo 53.º

Ofensas à honra ou à consideração

1. Sempre que um membro da assembleia considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração, pode, para se defender, usar da palavra por tempo não superior a três minutos.
2. O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a três minutos.

Artigo 54.º

Interposição de recursos

1. Qualquer membro da assembleia pode recorrer de decisões do presidente ou da mesa.
2. O membro da assembleia que tiver recorrido pode usar da palavra para fundamentar o recurso por tempo não superior a três minutos.

SECÇÃO VI DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

Artigo 55.º

Maioria

As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal de membros da assembleia, tendo o presidente o voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Artigo 56.º

Voto

1. Cada membro da assembleia municipal tem um voto.
2. Nenhum membro da assembleia municipal pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
3. Não é permitido o voto por procuração ou correspondência.
4. Nenhum membro da assembleia municipal pode votar em matérias que lhe digam pessoalmente respeito ou a membros da sua família.

Artigo 57.º

Formas de votação

1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:
 - a) Por escrutínio secreto, sempre que se realizem eleições e quando envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa, ou ainda, em caso de dúvida, se a assembleia assim o deliberar;
 - b) Por votação nominal, apenas quando requerida por qualquer dos membros e aceite expressamente pela assembleia;
 - c) Por levantados e sentados ou de braço no ar, que constitui a forma usual de votar.

2. O presidente vota em último lugar.

Artigo 58.º

Empate na votação

1. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a sessão seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta sessão se repetir o empate.
2. Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que tiver precedido.

SECÇÃO VII

FALTAS

Artigo 59.º

Verificação de faltas e processo justificativo

1. Constitui falta a não comparência a qualquer sessão.
2. Será considerado faltoso o membro da assembleia que só compareça passados mais de trinta minutos sobre o início dos trabalhos ou, do mesmo modo, se ausente definitivamente antes do termo da sessão.
3. As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
4. O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.
5. Da decisão de recusa da justificação da falta cabe recurso para o plenário.

SECÇÃO VIII

PUBLICIDADE DOS TRABALHOS E DOS ATOS DA ASSEMBLEIA

Artigo 60.º

Carácter público das sessões

1. As sessões da assembleia municipal são públicas, devendo ser dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.
2. A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 49.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e demais legislação aplicável.
3. A violação do disposto no número anterior é punida com coima de €150 a €750, para cuja aplicação é competente o juiz da comarca, após participação do presidente do respetivo órgão.

Artigo 61.º

Atas

1. De cada sessão é lavrada ata, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.
2. As atas das sessões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.
3. As atas são lavradas, sempre que possível, por trabalhador da autarquia local designado para o efeito e são postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva sessão ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
4. As atas ou textos das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das sessões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
5. As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.
6. Das atas podem ser passadas, a pedido dos interessados, certidões ou fotocópias autenticadas, nos termos dos artigos 83.º e 84.º do Código do Procedimento Administrativo.
7. Não participam na aprovação da ata os membros que não tenham estado presentes na reunião a que ela respeita.

Artigo 62.º

Registo na ata do voto de vencido

1. Os membros da assembleia podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as respetivas razões justificativas.
2. Quando se trate de pareceres a emitir para outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
3. O registo na ata do voto de vencido exclui o eleito da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação.

Artigo 63.º

Publicidade das deliberações

As deliberações da assembleia municipal destinadas a ter eficácia externa são obrigatoriamente publicadas nos termos do estabelecido no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.



CAPÍTULO VIII DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 64.º Direito de petição

É garantido aos cidadãos o direito de petição à assembleia municipal sobre matérias do âmbito do município nos termos da lei em vigor.

CAPÍTULO IX DO APOIO À ASSEMBLEIA

Artigo 65.º Apoio à assembleia municipal

1. Sob orientação do presidente, a assembleia municipal dispõe de um núcleo de apoio próprio, composto por trabalhadores do município, nos termos definidos pela mesa e a afetar pela câmara municipal.
2. A assembleia municipal dispõe igualmente de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e representação, a afetar pela câmara municipal.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 66.º Interpretação do regimento e integração de lacunas

Compete à mesa, com recurso para a assembleia, interpretar o presente regimento e integrar as suas lacunas.

Artigo 67.º Atos nulos

1. São nulos os atos para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade.
2. São, em especial, nulos:
 - a) Os atos que prorroguem ilegal ou irregularmente os prazos de pagamento voluntário dos impostos, taxas, derramas, mais-valias e preços,
 - b) As deliberações da assembleia municipal que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas ou mais-valias não previstas na lei;
 - c) As deliberações da assembleia municipal que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas na lei.

Artigo 67.º Alterações ao regimento

As alterações ao regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta do número legal dos membros da assembleia municipal.



Artigo 68.º
Entrada em vigor

1. O regimento entrará em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação.
2. Dele será fornecido um exemplar a cada um dos membros da assembleia municipal e da câmara municipal.